TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Processo: **1041595**

Natureza: **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO**

Procedência: Prefeitura Municipal de Matozinhos

Parte: Antônio Divino de Souza

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 23/6/2020

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO EM LEI PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE DAS RETIFICAÇÕES DO EDITAL. RECOMENDAÇÕES.

1. O prazo previsto no instrumento convocatório para que o candidato empossado entre em exercício deve corresponder àquele fixado em lei.

2. Consoante disposto na Súmula TC n. 116 deste Tribunal, o edital de concurso público e suas respectivas retificações, para fins de publicidade, devem ser afixados nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilizados na *internet*, publicados em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) julgar regular o Edital do Concurso Público n. 01/2018, para provimento de vagas do quadro efetivo da Guarda Municipal de Matozinhos;

II) determinar ao Prefeito Municipal que, para o início do exercício do cargo pelos candidatos aprovados, sejam rigorosamente observados os prazos estabelecidos na legislação municipal;

III) recomendar à Administração Municipal que, em futuros certames, promova a publicação dos editais e de suas retificações por todos os meios previstos no Enunciado n. 116 da Súmula deste Tribunal;

IV) determinar, findados os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de junho de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente
HAMILTON COELHO
Relator
(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2157405

PRIMEIRA CÂMARA – 23/6/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Edital do Concurso Público n. 01/2018, para provimento de vagas no quadro efetivo da Guarda Municipal de Matozinhos.

A unidade técnica, em exame inicial, fls. 10/13, sugeriu a intimação do gestor para se manifestar acerca das irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação preliminar, recomendou a citação do responsável para apresentar defesa, fls. 15/15v.

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa, fls. 19/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/24.

Em novo exame, fls. 26/28, o órgão técnico concluiu pela subsistência de parte das irregularidades inicialmente apontadas e sugeriu a intimação do jurisdicionado para providenciar a sua correção.

O Prefeito Municipal encaminhou petição de fls. 32, acompanhada dos documentos de fls. 33/34.

Após analisar a documentação enviada, o órgão técnico concluiu que persistiam vícios no Edital n. 01/2018, razão pela qual sugeriu a intimação do gestor, fls. 37/39.

O *Parquet* opinou pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, tendo em vista a ausência de retificação adequada do instrumento convocatório, fls. 41/41v.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Quantitativos de vagas

Em análise inicial, a unidade técnica detectou que a oferta de 23 vagas para o cargo de Guarda Municipal prevista no Edital n. 01/2018 não correspondia com o quantitativo de 22 vagas de provimento efetivo criados pela Lei Complementar n. 060/2017, fl. 10v.

O gestor, às fls. 19/20, admitiu o equívoco e juntou cópia da Retificação n. 01/2018, contendo a alteração do número de vagas ofertadas, motivo pelo qual o órgão técnico considerou sanada a irregularidade, fls. 26v/27.

Acorde com a manifestação técnica, reputo elidida a falha inicialmente apontada.

2. Jornada de trabalho

O órgão técnico, fl. 11, pontuou que não constavam no edital todas as informações previstas na legislação municipal acerca do cumprimento da carga horária estabelecida para o cargo de Guarda Municipal.

O responsável informou a retificação do item 2.1.1, referente à jornada de trabalho, fls. 19/20, em face do que o órgão técnico, em novo exame, concluiu suprimida a irregularidade inicialmente apontada.

Assim, encontrando-se a jornada de trabalho prevista no instrumento convocatório em conformidade com a previsão legal, considero sanada a impropriedade.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2157405

3. Critérios restritivos para isenção da taxa de inscrição

Inicialmente, a unidade técnica identificou (fls. 12v/13) exigências restritivas à isenção do pagamento de taxa de inscrição, dada a necessidade de o candidato demonstrar a inscrição no CadÚnico, nos termos do Decreto n. 6.135/2007 (item 5.4.6), a condição de desempregado (item 5.4.7) ou a circunstância de nunca haver trabalhado (item 5.4.8).

O responsável esclareceu que procedeu à retificação do instrumento convocatório quanto a este ponto, motivo pelo qual o órgão técnico considerou devidamente cumprida a determinação.

Cumpre destacar que essa matéria é regulamentada, no âmbito da União, por meio dos Decretos Federais n. 6.135/07 e 6.593/08, e, no Estado de Minas Gerais, por meio da Lei n. 13.392/99. Já no âmbito municipal, não existindo legislação a respeito do tema, compete ao órgão organizador do concurso definir, no edital, as hipóteses para a concessão da isenção da taxa de inscrição, sem que haja restrição das formas de comprovação de incapacidade financeira.

Em síntese, a isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família.

Examinando-se os autos, confirma-se a alteração do subitem 5.4.9, concernente à isenção da taxa de inscrição, de forma a permitir a comprovação da situação de hipossuficiência do candidato por qualquer meio legalmente admitido.

Diante disso, julgo elidida a falha descrita neste item.

4. Prazo para posse e exercício

O órgão técnico, fl. 18v, constatou que os prazos para posse e exercício estabelecidos no instrumento convocatório não correspondiam com a previsão da Lei n. 083/51, na qual se regulamenta o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Matozinhos.

O Prefeito Municipal alegou, às fls. 19/20, que efetuou a retificação do item 17.3, alterando os prazos para posse e exercício.

Contudo, em reexame, a unidade técnica posicionou-se pela persistência da impropriedade no que se refere ao prazo para que o candidato entre em exercício, item 17.8, tendo em vista que houve a retificação apenas do prazo para a posse, item 17.3.

O *Parquet* manifestou-se pela aplicação de multa ao responsável, fls. 41/41v.

De fato, no item 17.8 do edital consta o prazo de 15 dias para que o candidato empossado entre em exercício, ao passo que no art. 36 da Lei Municipal n. 083/51 a previsão é de 30 dias:

> "Art. 36. O exercício do cargo ou da função terá início dentro do **prazo de trinta dias**, contados:
> I - Da data da posse, nos casos de nomeação e designação para as funções gratificadas.
> II - Da data da publicação oficial do ato em qualquer outro caso.
> § 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.
> § 2º No caso de remoção, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço." (Destaquei)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2157405

Em que pese à divergência entre o prazo fixado no instrumento convocatório e o previsto na Lei Municipal n. 083/51, considerando que não foi comprovado, no caso concreto, prejuízo aos candidatos, deixo de sancionar o responsável e determino, não obstante, que, para o início do exercício do cargo pelos candidatos aprovados, observem-se rigorosamente os prazos estabelecidos na legislação municipal.

5. Publicidade das retificações do edital

O órgão técnico, fls. 37/39, identificou a ausência de comprovante de publicação da 1ª retificação do edital no quadro de avisos da Prefeitura, das 2ª e 3ª retificações em jornal de grande circulação, em diário oficial e nos quadros de avisos do município e da 4ª retificação em diário oficial e nos quadros de avisos da Prefeitura, descumprindo-se o disposto no Enunciado n. 116 da Súmula deste Tribunal:

> "A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação."

O Prefeito informou, à fl. 24, que o extrato referente à 2ª retificação do edital seria publicado no Diário Oficial de Minas Gerais e no Jornal Aqui. Contudo, não encaminhou a esta Corte de Contas os comprovantes destas publicações.

O *Parquet* concluiu pela aplicação de multa ao responsável, fl. 41v.

Cumpre-me esclarecer que a exigência cumulativa das quatro formas de divulgação não vem sendo observada de maneira intransigente pelo Tribunal, havendo precedentes de sua dispensa em casos em que o numeroso afluxo de candidatos evidencia a ampla publicidade do certame (Denúncia n. 942185, sessão da Segunda Câmara de 1º/11/16) ou quando a difusão espontânea do edital por distintos portais eletrônicos especializados supre a publicação tradicional (Edital de Concurso Público n. 863724, sessão da Primeira Câmara de 04/6/13).

Assim, tendo em vista a divulgação em diário oficial e jornal de grande circulação da 1ª retificação, da 4º retificação em jornal de grande circulação, e especialmente, a disponibilização de todas as retificações na *internet* – atualmente, o principal meio de rápida divulgação de informações, bem como a ausência de indícios de prejuízo a qualquer candidato, deixo de apenar o responsável.

Todavia, recomendo ao gestor municipal que, em futuros certames, providencie a publicação dos editais e de suas retificações por todos os meios previstos na Súmula TC n. 116.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesto-me pela regularidade do Edital do Concurso Público n. 01/2018, para provimento de vagas do quadro efetivo da Guarda Municipal de Matozinhos.

Não obstante, determino ao Prefeito Municipal que, para o início do exercício do cargo pelos candidatos aprovados, sejam rigorosamente observados os prazos estabelecidos na legislação municipal.

Por fim, recomendo à Administração Municipal que, em futuros certames, promova a publicação dos editais e de suas retificações por todos os meios previstos no Enunciado n. 116 da Súmula deste Tribunal.

Findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

* * * * *

jc/ago/SR

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2157405